



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.720653/2011-13
ACÓRDÃO	2201-012.848 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Impugnação diante da irregularidade na representação do sujeito passivo.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em desfavor do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente ao ano-calendário de 2009, em decorrência da **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**, no valor de R\$ 17.281,72.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário, o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 2) na data de 25/05/2011 (fl. 2), na qual afirmou que a fonte pagadora da retenção do Imposto de Renda procedeu com o parcelamento dos valores retidos a título de imposto de renda do contribuinte, de modo que requereu o cancelamento do lançamento. Apresentou os documentos para comprovar as suas alegações (fls. 3/6).

Do Despacho Decisório

Em revisão de ofício do lançamento tributário, foi mantida a glosa, por ausência de comprovação do efetivo recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio-administrador, conforme despacho decisório de fls. 29/32:

6. De acordo com a Notificação de Lançamento N° 2010/119414244326585, foi glosado o valor de R\$ 17.281,72 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme fl. 10, referente à fonte pagadora 06.266.697/0001-23 MULTISERVICE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME, da qual o contribuinte é sócio, conforme fl. 21.

7. O contribuinte alega que o valor do IRRF foi devidamente retido, conforme consta no comprovante de rendimentos anexado (fl. 4), e que a fonte pagadora efetuou um parcelamento do valor não recolhido. De fato, há um parcelamento de IRRF liquidado pela fonte pagadora (processo nº 13426.000046/2011-31), conforme fls. 25-26, porém este se refere apenas ao código 0561 (trabalho assalariado no país e ausentes no exterior a serviço do país). **O valor de IRRF declarado em Dirf pela fonte pagadora, tendo o contribuinte como único beneficiário (fls. 27-28), se refere ao código 0588 (trabalho sem vínculo empregatício), do qual não houve recolhimento, nem tampouco parcelamento.**

8. Como se verifica no presente caso, o contribuinte é sócio da empresa 06.266.697/0001-23 – MULTISERVICE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME e declarou ter sido retido a título de IRRF o valor de R\$ 17.281,72.

[...]

10. Dessa forma, não estando comprovado o efetivo recolhimento do imposto de renda na fonte na qual o impugnante é sócio, é de se manter na íntegra a glosa da compensação indevida do IRRF.

Cientificado do despacho decisório na data de 29/05/2017 (fls. 35/36), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 37/56) na data de 27/06/2017 (fl. 37), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar de nulidade do lançamento – violação ao direito do contraditório e ampla defesa;

II – Mérito – erro no apontamento fiscal. Hipótese de indevido arbitramento. Base de cálculo não especificada e lançada aleatoriamente e sem parâmetros que a sustente;

III – Do efeito confiscatório da multa aplicada;

IV – Da inaplicabilidade dos juros SELIC.

Da Decisão de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB, em sessão realizada na data de 27/06/2018, por meio do acórdão nº 03-80.441 (fls. 60/63) julgou procedente em parte a impugnação apresentada, **para reestabelecer a dedução do IRRF no valor de R\$ 5.780,00, uma vez que restou comprovado o efetivo recolhimento destes valores pela fonte pagadora.**

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 23/11/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 67/68, o contribuinte apresentou “Manifestação de Inconformidade na forma de Impugnação” (fls. 71/88) na data de 26/12/2018 (fl. 67), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 23/11/2018, sexta-feira (fls. 67/68), de modo que o prazo iniciou em 26/11/2018, segunda-feira, e findou-se em 26/12/2018, quarta-feira, data em que foi interposto o RV (fl. 67), diante do feriado nacional de Natal (25/12/2018) – entretanto não atende as demais questões de admissibilidade, conforme razões adiante expostas.

O Recorrente não traz em seu “Recurso Voluntário” – petitório nominado de Manifestação de Inconformidade na forma de impugnação – quaisquer alegações a fim de atacar os fundamentos da decisão de piso. Na realidade, a peça apresentada pelo recorrente se traduz em cópia da impugnação anteriormente apresentada (fls. 37/56).

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado. No caso, em momento algum o recorrente contesta em seu Recurso Voluntário quaisquer dos fundamentos utilizados no acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, sequer faz menção à decisão, mas limita-se a apresentar cópia do petitório de impugnação anteriormente protocolizado.

Assim, se o Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Neste sentido, colaciono precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se a parte Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE. É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por intempestividade. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento. (...) **(Acórdão nº 1002-003.206, de 05/02/2024, Relatora: Mirian Costa Faccin).**

DÉBITO DECLARADO. REVISÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. Por decorrência de previsão regimental, a atividade de análise, deferimento e revisão de ofício de débito declarado é de competência das autoridades administrativas, descabendo o conhecimento da matéria pelos

órgãos julgadores. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. **(Acórdão nº 1002-002.200, de 01/09/2021, Relator: Ailton Neves da Silva).**

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. **(Acórdão nº 2002-008.547, de 23/07/2024, Relator: Henrique Perlatto Moura).**

Diante disso, o Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e que não enfrentou especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, nos termos dos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do Acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas